



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001730-56.2011.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO: YUSSEF CRUZ FRAIHA E OUTROS - OAB/PA 19.047
APELADO: ARACY TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADA: SOLANGE MOTA – OAB/PA 12.764

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ALTERAÇÃO DO PRAZO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. ENTREGA DE IMÓVEL EM NOVO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ARACY TEIXEIRA PINHEIRO e BENEDITO RODRIGUES PINHEIRO, partes Autoras / Apelantes, devidamente qualificadas, interpuseram RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 199/204) em face da sentença (fls. 190/197) proferida pelo Juízo da 10ª Cível de Belém, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização (processo nº. 0001730-56.2011.814.0301), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, vez que o prazo de entrega do imóvel firmado em contrato foi alterado pelo plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Belém (processo nº. 0019057-12.2010.814.0301).

O motivo do ajuizamento da ação é pleitear indenização pelo atraso na entrega do imóvel situado no empreendimento Rio das Pedras Residence Club, que foi entregue com quase 1 (um) ano de atraso (de julho/2010 a junho/2011).



Nas razões recursais, a parte apelante salienta que a contestação foi apresentada fora do prazo legal, bem como sobre a necessidade de receber os valores indenizatórios pelos danos materiais sofridos em razão do atraso na entrega do imóvel, pois durante o prazo que o empreendimento não foi entregue, as partes recorrentes deixaram de ganhar eventuais frutos.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 208.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 212/232, pugnando pelo improvimento do mesmo e manutenção da sentença em todos os fundamentos, inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

A relatoria do processo coube, inicialmente, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Moura no dia 14 de agosto de 2013 (fl. 234), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 236). No dia 3 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 237), com conclusão no dia 20 de fevereiro de 2017 (fl. 238v).

É o relatório.
Voto.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro não haver razão ao pleito recursal, pois a sentença de primeiro grau não necessita de reforma, sendo clara e bem fundamentada. Explico.

É fato que houve atraso na entrega do empreendimento adquirido pelas partes apelantes por quase 1 (um) ano. No entanto, tal mora foi justificada pelo fato da construtora apelada estar em recuperação judicial, inclusive com plano devidamente autorizado e homologado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital no processo de nº. 0019057-12.2010.814.0301. Logo, não há o que se falar em irregularidade no procedimento adotado.

Observa-se, ainda, que o deferimento da recuperação judicial é para que as empresas que por algum motivo estejam à beira da falência, possam retornar ao mercado, evitando os desempregos e prejuízos aos funcionários e contratantes. Por isso, alguns privilégios são concedidos para facilitar e incentivar a reestruturação, como, por exemplo, a modificação de prazos para entrega de obras, suspensão de processos, dentre outros.



Pior seria privar a construtora requerida de tais vantagens, levando-a à falência e deixando de entregar todos os imóveis (ou boa parte deles) e sem honrar com os créditos trabalhistas / previdenciários dos funcionários.

A Lei de Recuperação Judicial (11.101/05) prevê a possibilidade de viabilizar chances para que empresas em situações desfavoráveis voltem às boas condições, conforme abaixo transcrito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo o plano de recuperação (que previa alteração do empreendimento das partes apelantes) sido devidamente homologado por parte da 9ª Vara Cível da Capital e tendo o imóvel sido entregue no curso do novo prazo, não há o que se falar em atraso na entrega de imóvel.

Este Tribunal já se manifestou a respeito, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAR ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOVAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RENOVAÇÃO DO CRONOGRAMA DA OBRA E DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL - O plano de recuperação obriga a todos os credores que foram citados por edital a ficarem a ele sujeitos, na forma da lei, não podendo a Apelante alegar ignorância. Inexistindo atraso na obra o pedido perde o objeto. A lide, quando proposta, já estava sob os efeitos da recuperação judicial. Recurso improvido. Unânime.

(TJ-PA - APL: 201230139699 PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/03/2014)

Sendo assim, com base no plexo de fundamentos acima, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora